

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16512/2026	17670/2026	16/07/2026 08:16:14	16/07/2026 08:16:14

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

461/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Institui o Programa ES Mais Exportação e dá outras providências.



“PROJETO DE LEI Nº __/2026.

Institui o Programa ES Mais Exportação e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa ES Mais Exportação, com a finalidade de preparar empresas e produtores do Espírito Santo para ampliar sua participação no mercado internacional, especialmente diante das oportunidades decorrentes do acordo entre o Mercosul e a União Europeia.

Art. 2º – São diretrizes do programa:

I – promover a capacitação técnica voltada ao atendimento de normas e exigências internacionais;

II – incentivar a inserção competitiva das empresas capixabas no mercado externo;

III – estimular práticas de sustentabilidade, rastreabilidade e agregação de valor;

IV – fortalecer cadeias produtivas estratégicas do Estado, com atenção à indústria, ao comércio e à agricultura;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



V – ampliar a articulação entre o poder público e o setor produtivo;

VI – priorizar o atendimento a micro e pequenas empresas e produtores rurais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá implementar o programa por meio da utilização e integração de estruturas, programas e políticas públicas já existentes, especialmente nas áreas de qualificação profissional, desenvolvimento econômico e apoio ao setor produtivo, inclusive no âmbito da agricultura, podendo, para tanto, firmar parcerias com instituições públicas e privadas, como o SEBRAE e o SENAI.

Art. 4º- Fica autorizada a instituição de uma instância permanente de diálogo e acompanhamento, com a participação de representantes do setor produtivo e de entidades de classe, com a finalidade de:

I – promover o debate contínuo sobre comércio internacional e oportunidades para o Estado;

II – identificar desafios enfrentados pelos setores produtivos;

III – sugerir medidas para aumento da competitividade;

IV – acompanhar a evolução de acordos comerciais e seus impactos na economia capixaba.

§ 1º A instância de que trata o caput poderá contar com a participação de federações, associações empresariais, cooperativas e instituições de apoio, incluindo a FINDES e demais representantes das categorias produtivas organizadas.



§ 2º A coordenação das ações do programa ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, ou outro órgão que venha a substituí-la, assegurada a integração com as áreas de agricultura, indústria e comércio.

Art. 5º - No âmbito do programa, poderão ser promovidas ações como:

- I – realização de feiras, seminários e encontros técnicos;
- II – organização de rodadas de negócios e missões comerciais;
- III – capacitação técnica e gerencial voltada à exportação;
- IV – divulgação de oportunidades de mercado e apoio à internacionalização de empresas capixabas;
- V – articulação com a infraestrutura logística e portuária do Estado, com vistas à ampliação do acesso ao mercado internacional.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O Espírito Santo reúne condições favoráveis para ampliar sua presença no comércio internacional, com destaque para sua vocação exportadora e posição estratégica na logística nacional.

O avanço das tratativas entre o Mercosul e a União Europeia aponta para um cenário de novas oportunidades, mas também de maior exigência técnica e competitiva. Para que o Estado aproveite esse momento, é necessário preparar o setor produtivo, especialmente micro e pequenas empresas, que enfrentam maiores desafios de adaptação às normas internacionais.

A proposta tem como objetivo fortalecer a capacitação, incentivar a integração entre o poder público e as categorias produtivas e ampliar o acesso das empresas capixabas ao mercado externo.

Importante ressaltar que a iniciativa não implica na criação de novas estruturas administrativas, mas na utilização e no fortalecimento de programas já existentes, promovendo maior eficiência na atuação do Estado.

Ao incentivar o diálogo permanente com o setor produtivo e apoiar ações práticas como feiras, seminários e missões comerciais, o Espírito Santo se posiciona de forma mais preparada para competir no cenário internacional, gerando emprego, renda e novas oportunidades para sua população.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390032003000370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **16/07/2026 08:16**

Checksum: **0939E71F4454A01B011AA8070A58CCE976D8E41A457702A6AF776354B5B50E16**



Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 16 de julho de 2026.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 16 de julho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370034003500320035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8

Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de julho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370034003600340034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 9

Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370036003000370032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003000330030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 11

Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003100310035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 12

Assinado digitalmente por TATIANA
SOARES DE ALMEIDA:06902826722
Data: 10/08/2026 17:51:25

ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 461/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 461/2026

Institui o Programa ES Mais Exportação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa ES Mais Exportação, com a finalidade de preparar empresas e produtores do estado do Espírito Santo para ampliar sua participação no mercado internacional, especialmente diante das oportunidades decorrentes do acordo entre o Mercosul e a União Europeia.

Art. 2º São diretrizes do Programa ES Mais Exportação:

- I** - promover a capacitação técnica voltada ao atendimento das normas e exigências internacionais;
- II** - incentivar a inserção competitiva das empresas capixabas no mercado externo;
- III** - estimular práticas de sustentabilidade, rastreabilidade e agregação de valor;
- IV** - fortalecer cadeias produtivas estratégicas do Estado, com atenção à indústria, ao comércio e à agricultura;
- V** - ampliar a articulação entre o poder público e o setor produtivo;
- VI** - priorizar o atendimento a micro e pequenas empresas e produtores rurais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá implementar o Programa instituído por esta Lei por meio da utilização e integração de estruturas, programas e políticas públicas já existentes, especialmente nas áreas de qualificação profissional, desenvolvimento econômico e apoio ao setor produtivo, inclusive no âmbito da agricultura, podendo, para tanto, firmar parcerias com instituições públicas e privadas, como o SEBRAE e o SENAI.

Art. 4º Fica autorizada a instituição de uma instância permanente de diálogo e acompanhamento, com a participação de representantes do setor produtivo e de entidades de classe, com a finalidade de:



I - promover o debate contínuo sobre comércio internacional e oportunidades para o Estado;

II - identificar desafios enfrentados pelos setores produtivos;

III - sugerir medidas para o aumento da competitividade;

IV - acompanhar a evolução de acordos comerciais e seus impactos na economia capixaba.

§ 1º A instância de que trata o **caput** deste artigo poderá contar com a participação de federações, associações empresariais, cooperativas e instituições de apoio, incluindo a FINDES e demais representantes das categorias produtivas organizadas.

§ 2º A coordenação das ações do Programa **ES Mais Exportação** ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, ou de outro órgão que venha a substituí-la, assegurada a integração com as áreas de agricultura, indústria e comércio.

Art. 5º No âmbito do Programa **ES Mais Exportação**, poderão ser promovidas as seguintes ações:

I - realização de feiras, de seminários e de encontros técnicos;

II - organização de rodadas de negócios e missões comerciais;

III - capacitação técnica e gerencial voltada à exportação;

IV - divulgação de oportunidades de mercado e apoio à internacionalização de empresas capixabas;

V - articulação com a infraestrutura logística e portuária do Estado, com vistas à ampliação do acesso ao mercado internacional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

Em 10 de agosto de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 550/2026



Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 11 de agosto de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, IZABELA PAULA BARROS DE FREITAS - Matrícula 2715



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003100370032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 15

Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 12 de agosto de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003400360032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 16

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 461/2026

AUTOR: Deputado Estadual Zé Preto

EMENTA: “Institui o Programa ES Mais Exportação e dá outras providências”.

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 461/2026 de autoria do Senhor Deputado Estadual Zé Preto que institui o Programa ES Mais Exportação e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada no dia 16/07/2026, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 10/08/2026, oportunidade em que recebeu despacho para após o cumprimento do art.120 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo seja encaminhado às Comissões de Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Através do despacho de fl.15, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.

Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL



Conforme acima relatado, trata-se do Projeto de Lei nº 461/2026 de autoria do Senhor Deputado Estadual Zé Preto que institui o Programa ES Mais Exportação e dá outras providências.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição Federal, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

A matéria regulada no Projeto de Lei diz respeito matéria residual, motivo pelo qual é cabível que o Estado-Membro sobre ela legisle, a teor do art.25, § 1º da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A competência para dispor sobre matéria residual é estadual conforme visto acima, cabendo a iniciativa legislativa ao parlamentar, à teor do art.63 da CE, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Frise-se que o mero fato de a proposição instituir medida que deverá ser cumprida por órgãos vinculados ao Poder Executivo não acarreta a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa. Ora, a questão da fiscalização e do cumprimento das leis é típica do Poder Executivo e inafastável no desenho das competências orgânicas constitucionais.

É preciso reconhecer, considerando que a Constituição da República endereça expressamente a competência para formulação e implementação de políticas públicas aos Poderes Legislativo e Executivo, a legitimidade da atividade parlamentar para sopesar o interesse público de tal ou qual ação governamental, valendo-se de critérios políticos para a definição do seu conteúdo, desde que, por óbvio, não se incorra em medida inócua, ou seja, desprovida de qualquer potencial de eficácia, considerando a relação entre meios empregados e os fins almejados, como ocorre no caso ora analisado.

Nesse sentido, a proposição não institui medida excessiva e desprovida de proporcionalidade, considerando a relação entre os meios empregados e a finalidade almejada, e do custo-benefício de tal relação.

No tocante à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão na qual estabelece diretrizes para a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Observe:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. **Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa.** Competência concorrente em defesa da saúde.*



Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918- AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: **(i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.** Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. **3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo **Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de**



servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido¹.

Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o Projeto de Lei em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Essa tendência do Supremo Tribunal Federal de legitimar a iniciativa parlamentar de leis que criam programas públicos voltados a garantir direitos sociais pode ser percebida em diversos julgados da Segunda Turma da Suprema Corte, em leis municipais de origem parlamentar. Observe, in verbis:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento².*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA*

¹ STF. RE 1.243.354 AgR. 1ª Turma. Rel: Min. Dias Toffoli. Julgado: 30/05/2022. Publicação: DJe de 28/06/2022.

² STF. RE nº 1.282.228 AgR. 2ª Turma. Rel: Min. Edson Fachin. Julgado: 15/12/2020. Publicação: DJe de 17/12/2020.



À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento³.

Dentre as espécies normativas, encontra-se a lei ordinária, que é o instrumento adequado para veicular a norma pretendida através do Projeto de Lei nº 461/2026 apresentado pelo Senhor Deputado Estadual Zé Preto, ora sob exame, nos termos do art.61, III da CE, *verbis*:

Art. 61- O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Destarte, neste aspecto, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição Estadual.

Quanto aos requisitos formais, o regime inicial de tramitação é o ordinário por força do art.148, II do Regimento Interno da ALES, o quorum de aprovação do Projeto de Lei é o de maioria simples nos termos do art.59 da CE c/c art.194 do Regimento Interno da ALES e o processo de votação é o simbólico de acordo com o art.200, I do Regimento Interno da ALES, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, optando pela votação nominal na forma do art.202, II do Regimento Interno da ALES.

2.2) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

³ STF. ARE nº 1.281.215 AgR. 2ª Turma. Rel: Min. Edson Fachin. Julgado: 30/11/2020. Publicação: DJe de 10/12/2020.



O conteúdo do Projeto de Lei nº 461/2026 é totalmente compatível com as normas e princípios da Constituição da República e Estadual, senão vejamos:

Como se trata de matéria atinente à programa de incentivo à exportação, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se ainda que o objeto do presente Projeto de Lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto não ataca o núcleo essencial de nenhuma cláusula pétrea.

Destarte, pode-se concluir que a presente proposição não viola o princípio da isonomia e nem mesmo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

No que tange a vigência da lei no tempo cumpre observar que as normas nascem com a promulgação, mas começam a vigorar com a publicação, ou melhor, com a publicação a lei torna-se obrigatória na data indicada como termo inicial de sua vigência.

Assim, depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Lei ora analisado.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.



2.3) DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A matéria objeto do Projeto de Lei sob apreço, como visto acima, é relativa à instituição de um programa de preparação de empresas e produtores do Estado do Espírito Santo para fins de ampliação de sua participação no mercado internacional.

Conforme se verifica da justificativa do Projeto de Lei nº 461/2026, a inovação legislativa pretendida trará significativo benefício à população, já que o seu objetivo é fortalecer a capacitação, incentivar a integração entre o poder público e as categorias produtivas e ampliar o acesso das empresas capixabas ao mercado externo.

Assim, no que tange ao aspecto jurídico e legal o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos previstos no Regimento Interno da ALES sendo com ele compatível, bem como resta atendida a legislação específica para sua elaboração.

2.4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, máxime quanto a sua estruturação, art. 3º, sua articulação e redação, respectivamente arts. 10 e 11, todos do mesmo diploma legal anteriormente citado.

Deve-se ressaltar que foi realizado o estudo técnico no âmbito da Diretoria de Redação – DR, nos termos do art. 9º, inciso V, do ato Ato nº 2.517 de 19 de março de 2007, conforme se verifica do documento de fls.13/14, o qual sugere-se a sua adoção.

3) CONCLUSÃO



Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 461/2026 de autoria do Senhor Deputado Estadual Zé Preto.

É o parecer.

s.m.j.

Vitória/ES, 12 de agosto de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 12 de agosto de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380031003300350035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 26

Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 13 de agosto de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380031003300360033003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **13/08/2026 14:46**

Checksum: **B2229B390C414EB9B0E8A25FB793D025DFDBF72ADF333A503C562BC979AE0C23**



Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 13 de agosto de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380031003600370033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **13/08/2026 15:32**

Checksum: **DC7D4AD4DBD3A066ED1B05C4D09E34314108CEE56E76815318CF6B527B40D8B6**



Processo: 16512/2026 - PL 461/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 14 de agosto de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380031003700310030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 31